



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04559/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-05877/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: LUIZA LEITE DE ALMEIDA LEANDRO
  - 3.3. Cargo: Professora.
  - 3.4. Idade na data do ato: 53 anos (fls. 04).
  - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
  - 3.6. Matrícula: 280.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
  - 4.3. Ato e data: Portaria N° 065/2012 - PATOSPREV de 10/10/2012 (fls. 39).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 10 de Outubro de 2012 (fls. 40).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 21/22), a Auditoria constatou a ausência do tempo de contribuição da servidora no período de 1999 a 2009, além de observar que a fundamentação do ato encontra-se incompleta, e que no contracheque da servidora, a parcela relativa ao salário família não pode ser incorporável aos proventos de aposentadoria, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias, para informar o tempo de contribuição da servidora, bem como retificar o ato aposentatório, para acrescentar à fundamentação, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e corrigir os cálculos proventuais.

Citado, às fls. 24/26, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinatura de prazo para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 - TC - 00323/2012 (fls. 31/32), assinando **prazo de 30 (trinta) dias**, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para encaminhar a **certidão de tempo de contribuição** da servidora e **retificar o ato de aposentadoria**.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 34/35) da Resolução RC2 - TC - 00323/2012, acostou **documentação** às fls. 36/43 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 - TC - 00323/2012, **sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Senhora LUIZA LEITE DE ALMEIDA LEANDRO, merecendo a **Portaria N° 065/2012 - PATOSPREV de 10/10/2012 (39)**, o **competente registro**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

**Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00323/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUIZA LEITE DE ALMEIDA LEANDRO, formalizado pela Portaria N° 065/2012 - PATOSPREV de 10/10/2012 (fls. 39).**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00323/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUIZA LEITE DE ALMEIDA LEANDRO, formalizado pela Portaria N° 065/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 39, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal